

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Inclua-se o seguinte o § 5º-C ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

“§5º-C. É de responsabilidade da CCEE a arrecadação dos recursos da CDE diretamente junto aos consumidores especiais conectados na Rede Básica do sistema interligado nacional.”

JUSTIFICATIVA

A Lei que criou a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi feita no sentido de que todos os consumidores contribuíssem para o desenvolvimento energético nacional, na busca, entre outros, da universalização da energia elétrica.

Com a finalidade de simplificação do processo da cadeia arrecadatória, propõe-se a mudança na responsabilidade de arrecadação do recurso da CDE junto aos consumidores especiais conectados na Rede Básica, que passaria dos atuais concessionários de transmissão para a CCEE, nova gestora de Fundo Setorial CDE.

Esclarece-se que a ANEEL faz uma estimativa na definição do orçamento anual e o recolhimento mensal pelas transmissoras com base no mercado faturado dos consumidores livres conectadas à Rede Básica, a partir de informações do ONS, e das tarifas TUST – CDE vigentes. As transmissoras não possuem a fixação de uma quota anual como nas Distribuidoras, que possuem os mecanismos da CVA e da neutralidade dos encargos setoriais, não podendo arcar com as diferenças de faturamento na arrecadação dos encargos setoriais.



A atribuição e a responsabilidade de recolhimento da CDE pelas transmissoras, por sua vez, são reguladas especificamente pelo §1º, do artigo 45, da Resolução Normativa nº 427, de 22.02.2011, que efetivamente vincula a quota mensal de cada transmissora ao montante arrecadado do consumidor final, por meio da TUST.

Aliás, essa contrapartida necessária entre a arrecadação tarifária e a quota mensal da CDE atribuída às transmissoras consubstancia-se também no inequívoco entendimento da ANEEL, consistente no repasse dos encargos para as unidades consumidoras, conforme Sub módulo 15.10 dos Procedimentos de Rede do ONS, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 372/2009, conforme registrado pela ANEEL:

“A partir das Resoluções ANEEL nº 074, de 15/07/04 e nº 127, de 06/12/04, cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a apuração dos montantes financeiros de Encargos Setoriais – ES1, relativos à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à conta do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, atribuídos às concessionárias de transmissão e repassados para as unidades consumidoras (consumidor livre e/ou autoprodutor), conectadas às suas respectivas instalações de transmissão integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN”.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória 998, de 2020.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20534.35559-00